

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.450 - DF (2009/0121835-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**IMPETRANTE** : **VERA LÚCIA DE ARAÚJO COSTA**  
**ADVOGADO** : **PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTIMAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. VISTAS DOS AUTOS APÓS DECISÃO FINAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA PENALIDADE.

1. Nos termos do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, a ação disciplinar – quanto às infrações puníveis com demissão – prescreve em cinco anos, sendo certo que tal prazo começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, havendo a sua interrupção pela abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Hipótese em que não ocorreu a prescrição.

2. Após o relatório da comissão, encerrando a fase de instrução, o processo disciplinar será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento (art. 166 da Lei n. 8.112/1990), não existindo previsão de intimação das partes para apresentação de memoriais ou alegações finais, de modo que não há que se falar em ofensa à ampla defesa ou ao contraditório quando não oportunizada a referida apresentação.

3. Consoante entendimento desta Corte, não obstante exista dispositivo na Lei n. 9.784/1999 afirmando que, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, havendo na Lei n. 8.112/1990 regulamentação específica para o processo disciplinar dos servidores por ela regidos, a aplicação da Lei n. 9.784/1999 é apenas subsidiária.

4. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial.

5. "Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído" (art. 113 da Lei n. 8.112/1990).

6. A remessa do compêndio disciplinar ao órgão de origem após a decisão final não gera qualquer prejuízo, já que este procedimento não impede que a servidora – ou seu advogado – tenha acesso aos autos, protocole petições ou pedido de reconsideração e interponha recursos.

7. Hipótese em que devidamente intimada e ciente de sua demissão – regularmente publicada –, a servidora não apresentou pedido de reconsideração ou recurso, ao qual pudesse ser atribuído efeito suspensivo, mas apenas protocolou, em sede administrativa, petição solicitando suspensão de prazo recursal e não execução do ato demissionário, bem como impetrou o presente mandado de segurança.

8. Os recursos administrativos, via de regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo, podendo haver a concessão de efeito suspensivo a juízo da autoridade competente. Não havendo sequer a apresentação de pedido de reconsideração ou interposição de recurso, é perfeitamente possível o imediato cumprimento da penalidade aplicada na conclusão do processo administrativo disciplinar. Precedente.

9. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de novembro de 2014 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.450 - DF (2009/0121835-8)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vera Lúcia de Araújo Costa contra ato praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, consubstanciado na Portaria n. 1.244, publicada no dia 12 de junho de 2009, que a demitiu do cargo de Enfermeira do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, por "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública (...)".

Alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar, tendo em vista que: a) não foi permitida a marcação de audiência com a autoridade indicada como coatora para entrega de memorial antes do julgamento do processo; b) não houve a sua intimação ou de seu advogado acerca dos fundamentos que ensejaram o ato ora atacado – relatório do Ministério da Saúde, julgamento, portarias e despacho; c) o processo administrativo não permaneceu no Ministério da Saúde para o regular trâmite do devido processo legal; d) não foi assegurado o seu direito de apresentar pedido de reconsideração e recurso administrativo com efeito suspensivo; e) não houve resposta à petição protocolizada em 16/06/2009; e f) a decisão demissionária foi executada antes do trânsito em julgado do processo administrativo.

Aduz que durante sua vida profissional exerceu suas funções com integridade, zelo e dedicação, sendo certo que jamais praticou qualquer ilegalidade ou beneficiou-se ou favoreceu a terceiros no exercício da função pública.

Sustenta que em face das peculiaridades do caso concreto – que demonstram indícios de decisão contrária à prova dos autos e prescrição administrativa –, o ato ora atacado não poderia produzir seus regulares efeitos, motivo pelo qual, no dia seguinte à publicação da Portaria demissionária, apresentou petição ao Ministro da Saúde solicitando a sua intimação da decisão de demissão com todos os seus fundamentos, bem como que fossem suspensos o prazo recursal e a execução do ato.

Não obstante, foi informada que os autos do processo administrativo tinham sido remetidos à FUNASA para execução imediata, não havendo qualquer análise de sua petição pelo Ministro da Saúde.

Ao final, pleiteia a concessão da ordem para:

"declarar a ilegalidade e o abuso de poder do Impetrado correspondente à negativa aos direitos de informações, petição, devido processo legal, recurso, ação e ampla defesa, determinando-se a intimação do representante legal da Paciente dos fundamentos da decisão de demissão, inclusive com o fornecimento das cópias que se fizerem necessárias e suspensão do prazo

# *Superior Tribunal de Justiça*

para o oferecimento de recurso administrativo, não podendo a decisão administrativa ser executada antes de seu trânsito em julgado, sendo assegurado o cumprimento do devido processo legal o do direito de ampla defesa, inclusive sendo oportunizado o direito de vista dos autos fora da repartição e audiência com a autoridade julgadora antes do julgamento, sendo atribuído, desde logo, presentes os requisitos legais, efeito suspensivo ao recurso administrativo." (fl. 20).

Acrescenta, ainda:

"Oportunamente, mesmo não sendo assunto discutido nos autos, em sendo a prescrição matéria de ordem pública, em sendo suficiente verificá-la no cotejo dos documentos trazidos nesta inicial, requer-se que esta seja declarada, sendo aplicados os seus regulares efeitos. Por último, caso já haja algum ato de execução da demissão da Paciente, que este seja anulado." (fls. 20-21).

Liminar indeferida às fls. 283/284, sendo a decisão confirmada em sede de agravo regimental (fls. 344/350).

Informações às fls. 302/323.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 355/364, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.450 - DF (2009/0121835-8)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

A impetração é tempestiva, tendo em vista que o ato atacado foi publicado no dia 12 de junho de 2009, sendo que o protocolo registrou a exordial no dia 26 do mesmo mês.

Consoante anteriormente explicitado, a impetrante se insurge contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, consubstanciado na sua demissão do cargo de Enfermeira do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

Alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar, tendo em vista que: a) não foi permitida a marcação de audiência com a autoridade indicada como coatora para entrega de memorial antes do julgamento do processo; b) não houve a sua intimação ou de seu advogado acerca dos fundamentos que ensejaram o ato ora atacado – relatório do Ministério da Saúde, julgamento, portarias e despacho; c) o processo administrativo não permaneceu no Ministério da Saúde para o regular trâmite do devido processo legal; d) não foi assegurado o seu direito de apresentar pedido de reconsideração e recurso administrativo com efeito suspensivo; e) não houve resposta à petição protocolizada em 16/06/2009; e f) a decisão demissionária foi executada antes do trânsito em julgado do processo administrativo.

Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição punitiva.

Em face de possível prejudicialidade, cumpre analisar primeiramente a alegação da ocorrência da prescrição relativa à aplicação da pena de demissão.

A Lei n. 8.112/1990, em seu art. 142, dispõe, *verbis*:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

(...)

§ 1º. O prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

(...)

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a

# *Superior Tribunal de Justiça*

parir do dia em que cessar a interrupção.

Na presente hipótese, consoante se verifica nos autos, a autoridade competente tomou conhecimento das eventuais irregularidades praticadas pela impetrante em 12/12/2003, oportunidade em que foi elaborado relatório prévio de auditoria (fl. 144).

No dia 2 de abril de 2004 foi publicada portaria de instauração de sindicância administrativa para apuração de possíveis irregularidades (fl. 144), sendo certo que nesta oportunidade houve interrupção do prazo prescricional.

Posteriormente, em 11/03/2005 (fls. 92 e 310), ocorreu a publicação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar. Assim, nos termos do art. 142, § 3º acima citado, houve nova interrupção do prazo prescricional.

Com a finalização do procedimento administrativo, foi publicada a Portaria demissionária em 12/06/2009.

Dessas inferências, exsurge certo que o processo administrativo disciplinar, contrariamente ao alegado pela impetrante, não estava fulminado pela prescrição, tendo em vista que a ação disciplinar em comento prescreve em cinco anos, nos moldes do art. 142, I, acima citado.

Passando à análise da alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, consta nos autos que foi instaurado processo administrativo disciplinar para apuração de conduta de natureza grave atribuída à impetrante, concernente aos seguintes fatos:

a) Na qualidade de Coordenadora de Monitoramento de Ações e Serviços no DESAI, foi omissa no dever de denunciar que a ONG - Instituto de Cooperação Pró-Vida - ICPV interagira no Estado do Maranhão por intermédio de membros de sua família (parentes colaterais e afins), sendo estes favorecidos com benefício provenientes de recursos públicos repassados pela Funasa, por meio do convênio nº 368/2002, com a percepção de salários, suprimentos de fundos, recibos, ajudas de custo, gratificação por chefia, o que caracteriza a concorrência para aplicação irregular e indevidas de recursos públicos, quando a aplicação irrepreensível, seria a assistência à saúde dos indígenas, deixando desta forma de exercer suas funções com zelo, impessoalidade, lealdade, honestidade e lisura, (...);

b) Ainda na mesma condição, também, foi omissa em não levar ao conhecimento da autoridade superior, Diretor do Desai, o fato de que não só os dirigentes da ONG Instituto de Cooperação Pró-Vida - ICPV eram seus parentes, mas também vários funcionários que trabalhavam na ONG ICPV, concorrendo para que os recursos públicos, oriundos do convênio nº 368, fossem transformados em negócio de família, onde sua mãe, esposo, irmãs, cunhados e sobrinhos percebiam benefícios pela ONG ICPV, (...).

# Superior Tribunal de Justiça

Após a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, foi lavrado relatório no qual houve a conclusão de que a conduta da impetrante subsumia-se às hipóteses previstas nos incisos I, II, VI, IX, XII e IX do art. 117 da Lei n. 8.112/1990, havendo a sugestão de aplicação da penalidade de suspensão.

Após, foi lançado parecer (fls. 217/228) elaborado pela Procuradoria Federal sugerindo que fosse aplicada demissão da ora impetrante por infringência aos arts. 117, XI e 16, I e VI, ambos da Lei n. 8.112/1990, bem como aos arts. 4º e 10, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Aprovado o parecer, o Presidente da FUNASA determinou a remessa dos autos ao Ministério da Saúde.

Foi elaborado novo parecer pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, com posterior julgamento pela autoridade ora indicada como coatora, que editou a Portaria objeto deste *writ*, demitindo a impetrante pela prática da infração descrita no inciso IX do art. 117 da Lei n. 8.112/1990 (fl. 321).

Feito esse breve relato, cumpre destacar que, nos termos do art. 166 da Lei n. 8.112/1990, após o relatório da comissão, o processo disciplinar será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Não obstante exista dispositivo na Lei n. 9.784/1999 afirmando que, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, esta Corte já se manifestou no sentido de que havendo na Lei n. 8.112/1990 regulamentação específica para o processo disciplinar dos servidores por ela regidos, a aplicação da Lei n. 9.784/1999 é apenas subsidiária.

Assim, não havendo qualquer previsão de intimação das partes para apresentação de memoriais ou alegações finais, exsurge certo que o relatório final encerra a fase de instrução processual, não havendo que se falar em ofensa à ampla de defesa ou ao contraditório quando não oportunizada a referida apresentação. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

(...)

12. No processo administrativo disciplinar regido pela Lei n.º 8.112/90, não há previsão para a apresentação de memoriais após o relatório final da comissão processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei n.º 9.784/99.

(...)

16. Segurança denegada. (MS 12803/DF, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/04/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. SUSPEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO

# Superior Tribunal de Justiça

PROCESSANTE. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS FORMULADO APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em suspeição se o impetrante não logra demonstrar nenhuma atitude tendenciosa dos membros da comissão processante.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.
3. Não importa em cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal formulado após a instrução do feito.
4. Segurança denegada. (MS 13498/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2/6/2011)

Nesse contexto, não há ofensa a qualquer direito da impetrante – ou de seu advogado – de despachar pessoalmente com Ministro de Estado com a finalidade de apresentar memoriais.

Também não merece prosperar a alegação de ofensa ao devido processo legal decorrente da ausência de intimação acerca dos fundamentos que ensejaram o ato ora atacado, bem como da inexistência de comunicação formal da Portaria ora atacada.

Com efeito, além de não existir qualquer obrigatoriedade relativa à intimação dos fundamentos – mas apenas da intimação da decisão final –, verifica-se que a Portaria demissionária foi regularmente publicada no Diário Oficial da União, sendo certo que ato algum pode revestir-se de maior oficialidade e publicidade do que a sua divulgação na imprensa oficial.

Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

2. Em processo disciplinar, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo bastante a intimação pelo DO (precedente desta Corte - MS 8.213/DF - DJe 19/12/2008).

(...)

8. Segurança denegada. (MS 19823/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/08/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE



SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO ATO DE REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PÚBLICO FEDERAL. MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DA IMPETRAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. SEGURANÇA DENEGA.

4. "Em relação ao servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, não é necessária a sua intimação pessoal do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União" (MS 8.213/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 19/12/08).

(...)

7. Segurança denegada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. (MS 20148/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2013).

Ainda que assim não fosse entendido, consoante se verifica nos autos, a servidora teve efetiva ciência do ato demissionário, tanto que quatro dias após a sua publicação apresentou petição fazendo alusão ao ato (fls.263/264).

Na referida petição limitou-se a requerer que seu advogado fosse intimado do ato, "sendo-lhe fornecido cópias desta e de todos os seus fundamentos". Solicitou, ainda, a suspensão do prazo recursal até a referida intimação, bem como a suspensão da execução do ato até o trânsito em julgado administrativo.

Neste ponto, faz-se mister destacar que, se a intimação já tinha se operado, não havia justificativa para a suspensão do prazo recursal, nos moldes como pleiteado.

Ademais, devidamente intimada e ciente de sua demissão – publicada em 12/06/2009 –, a ora impetrante não apresentou pedido de reconsideração ou recurso ao qual pudesse ser atribuído efeito suspensivo. Apenas apresentou a referida petição – em 16/06/2009 – e preferiu impetrar o presente mandado de segurança – em 26/06/2009 – ao invés de interpor o recurso eventualmente cabível.

No tocante às cópias dos atos processuais, verifica-se que não houve a negativa de vista dos autos, sendo certo que poderia perfeitamente o patrono tê-las obtido onde o processo se encontrava – FUNASA, consoante o disposto no art. 113 da Lei n. 8.112/1990, *in verbis*: "Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído."

Acrescente-se que a imediata remessa dos autos do processo administrativo disciplinar à FUNASA – órgão a que pertencia a impetrante – não gerou qualquer prejuízo, já que este procedimento não impedia que a servidora ou seu advogado pudesse ter acesso aos autos, protocolasse petições ou pedido de reconsideração e interpusse recursos.

# Superior Tribunal de Justiça

Assim, também não prospera a alegação de ofensa ao devido processo com base nos seguintes argumentos: a) não foi assegurado o direito de apresentar pedido de reconsideração e recurso administrativo com efeito suspensivo; b) o processo administrativo não permaneceu no Ministério da Saúde para o regular trâmite do devido processo legal; e c) não houve resposta à petição protocolizada em 16/06/2009.

Por fim, no que se refere ao argumento de que a decisão demissionária foi executada antes do trânsito em julgado do processo administrativo, a Lei n. 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que os recursos administrativos, via de regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo, podendo haver a concessão de efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Na hipótese em comento, sequer houve apresentação de pedido de reconsideração ou interposição de recurso, sendo, portanto, perfeitamente possível o imediato cumprimento da penalidade aplicada na conclusão do processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou anteriormente.  
Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO IMEDIATA. SEGURANÇA DENEGADA. (...)

3. O recurso administrativo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo.

6. Segurança denegada. (MS 14425/DF, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2014)

Com todas essas considerações, verifica-se que não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado na presente via.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0121835-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **MS**      **14.450 / DF**

Números Origem: 251000006411200524    25100006411200524

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 26/11/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE           : VERA LÚCIA DE ARAÚJO COSTA  
ADVOGADO            : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA  
IMPETRADO            : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

O Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira sustentou oralmente pelo impetrante.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.